

A indenização por dano moral coletivo nas relações de consumo¹

Indemnification for collective moral damage in consumer relations

Guilherme Martins*
Chiara de Teffé**

Resumo: Entende-se que a recente evolução científica e tecnológica, os novos meios de comunicação, as técnicas de produção e venda em massa e a ampla comercialização via Internet esconderiam em si um enorme potencial de dano à sociedade. Os principais doutrinadores afirmam que tais mudanças geraram uma substancial majoração da capacidade lesiva da autonomia privada, de forma que os problemas com o consumidor, frequentemente, passaram a assumir uma dimensão coletiva. Neste sentido, cabe ao ordenamento jurídico e aos operadores do direito compreender e tutelar as relações consumeristas, de forma dinâmica e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o presente artigo tem como objetivo elaborar uma proposta sobre um tema ainda pouco explorado dentro da responsabilidade civil, qual seja, o cabimento da indenização por dano moral coletivo, nas relações de consumo. Pretende-se, sob a luz do Direito Civil-Constitucional, discutir a definição, a abrangência e os possíveis desdobramentos deste instituto.

Palavras-chave: Direito Civil-Constitucional; Direito do Consumidor; Dano Moral Coletivo.

¹ Este artigo foi elaborado no âmbito do Grupo de Pesquisa “Danos morais coletivos nas relações de consumo”, orientado pelo Prof. Dr. Guilherme Martins, com sede na FND-UFRJ.

*Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito (FND-UFRJ). Professor adjunto de Direito Civil (licenciado) da Universidade Candido Mendes. Professor visitante (2009-2010) do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Email: gmartins@mp.rj.gov.br

**Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Pesquisadora bolsista da FAPERJ e ex-pesquisadora do CNPq. Email: chideteffe@hotmail.com

Abstract: Recent developments in science and technology, new media, mass production and extensive internet marketing may conceal potential damages to society. Leading jurists argue these changes have generated a substantial increase in the harmful capacity of the private autonomy, so that problems with consumers have often assumed a collective dimension. In this sense, the legal system and legal scholars must understand and protect consumer relationships, in a dynamic manner and in accordance with the principle of human dignity. This article aims to develop a proposal on a relevant topic in civil liability: indemnification for collective moral damage in consumer relations. It intends to discuss the definition, scope and possible ramifications of this institute through Constitutional-Civil Law.

Keywords: Constitutional-Civil Law; Consumer Law; Collective Moral Damage

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Dano Moral Coletivo; 3. O Dano Moral Coletivo aplicado às relações de consumo; 3.1. A importância do Código de Defesa do Consumidor; 3.2. Uma breve revisão bibliográfica sobre o Dano Moral Coletivo; 3.3. Tipologia do Dano Moral Coletivo: interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos; 3.4 Reflexos da proteção coletiva do CDC nas demais leis infraconstitucionais; 4. Modalidades de reparação; 5. A mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

“não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.”

Norberto Bobbio²

1.Introdução

A última metade do século XX foi marcada pela forte atuação de movimentos sociais que buscavam a positivação e a real promoção dos direitos de terceira geração, tendo como base o princípio da igualdade, em seu viés material. Em março de 1962, um discurso proferido pelo então presidente norte-americano, John F. Kennedy, sobre os direitos do consumidor, teria provocado uma reflexão mais profunda na sociedade a respeito de seu papel no mercado de consumo. Em diante, percebeu-se a importância de se garantir mecanismos de proteção àquele que se encontra vulnerável nas diversas relações de consumo que celebrava durante a sua existência.

Neste cenário, surgia fortemente na doutrina jurídica a figura do “consumidor” como um sujeito de direitos que deveria ter os seus interesses individuais e coletivos reconhecidos e tutelados pelo ordenamento. Observa-se que tal destaque se deu, em grande parte, em razão de uma efetiva preocupação dos operadores do Direito, nas sociedades capitalistas industrializadas, com os riscos que o progresso científico e tecnológico poderiam gerar para a população. Desta forma, este ônus deveria ser compensado, por meio de leis de caráter tutelar e subjetivamente especial³ que seriam voltadas a trazer um maior equilíbrio fático e jurídico às relações consumeristas.

Seguindo este pensamento, a Assembleia Geral da ONU editou a resolução n. 39/248, em 1985, a qual versava sobre os direitos do consumidor. Objetivava-se fornecer um conjunto de diretrizes gerais, internacionalmente reconhecidas, desenhadas especialmente para as necessidades dos países em desenvolvimento, a fim de ajudá-los a estruturar e fortalecer suas políticas de proteção ao consumidor.⁴ Consolidou-se, assim, a ideia de que tratava-se de um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do cidadão comum nas suas relações privadas frente aos fornecedores profissionais.

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos N. Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 34.

³ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2º Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. Pág. 26.

⁴ Fonte: <http://www.un.org/esa/sustdev/sdissues/consumption/cppgoph3.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2012.

No Brasil, ao fim dos anos 70, o movimento em prol dos direitos do consumidor foi tomando força, através da criação de revistas, associações e órgãos especializados. Do ponto de vista constitucional, a proteção ao consumidor foi positivada como um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. Em 1990, foi criada uma legislação própria para a sua tutela, o Código de Defesa do Consumidor. Dentro de tal sistemática, além de uma ampla previsão de direitos e garantias ao consumidor individualmente considerado, houve uma pontual proteção aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, contemplando-se a hipótese de se reparar um dano moral gerado em desfavor da coletividade.

Nos dias atuais, tendo em vista a extrema massificação da produção, da distribuição e do consumo em geral, tornou-se indiscutível a possibilidade de uma reparação por dano moral ao indivíduo, nas relações de consumo. Todavia, ainda encontra-se certa divergência na doutrina quanto à possibilidade da incidência deste instituto na esfera coletiva. Posição essa que, conforme será defendido no presente estudo, representa um equívoco, visto que parece ignorar que o acelerado desenvolvimento da sociedade da informação⁵ gerou uma substancial majoração da capacidade lesiva da autonomia privada e que, a cada dia, uma determinada conduta, em face do consumidor, pode afetar uma esfera maior de interesses de grupos identificáveis ou não.

Tornou-se, portanto, relevante o estudo de institutos jurídicos capazes de reparar e tutelar plenamente os novos danos gerados em face dos grupos de consumidores. Neste contexto, a ampla aplicação da tese do dano moral coletivo, como a lesão a um interesse existencial constitucionalmente tutelado, tendo-se como base os aspectos componentes do princípio da dignidade humana⁶, representa uma das mais efetivas formas de se assegurar uma justa reparação. De acordo com o cenário apresentado, pretende-se com este artigo defender a

⁵ De acordo com Jorge Werthein, “A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial.” WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação**. v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão do filtros da reparação à diluição dos danos**. 3ª Edição. São Paulo. Atlas. 2011. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 4ª tiragem. Pág. 327. Segundo a ilustre jurista, a dignidade encontrar-se-ia fundada em quatro substratos, estando corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

importância da análise e aplicação do dano moral coletivo nas lides que envolvam relações de consumo.

2. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do dano moral coletivo

Ao colocar a Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e positivar um extenso rol de direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 centralizou a atenção do ordenamento jurídico no ser humano. Passou-se a compreender o referido princípio como uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana que, juntamente com os princípios da liberdade, igualdade, integridade psicofísica e da solidariedade social e familiar, seria responsável por orientar e remodelar as estruturas e a própria dogmática do Direito Civil-Constitucional brasileiro.

Dentro da Responsabilidade Civil, uma importante marca deste novo contexto valorativo foi a positivação do direito fundamental à indenização por dano moral, no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88. Em diante, o principal objetivo desta área passou a ser o oferecimento da máxima garantia de direitos e a reparação integral à vítima de uma lesão, quando esta tivesse afetado um interesse constitucionalmente assegurado. Acentuou-se, assim, a tendência de proteção humana, por meio da ampliação das hipóteses de dano moral e do entendimento de que este poderia ser presumido, tornando desnecessária a concreta verificação dos prejuízos causados.⁷

Vale ressaltar que, mesmo antes da promulgação da atual Constituição, a possibilidade do dano moral já era defendida, de forma majoritária, por renomados juristas.⁸ Contudo, pouco se trabalhava com esta espécie de dano aplicada em âmbito coletivo, ficando a reparação quase que restrita às pessoas naturais e individualmente consideradas. Entretanto, após o ano de 1988, tendo em vista a previsão expressa do art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88,

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 4º tiragem. De acordo com a doutrina de Maria Celina Bodin “a mera violação de um direito extrapatrimonial, ou melhor, a lesão a qualquer dos aspectos antes mencionados, que servem a substantificar o princípio da dignidade da pessoa humana, é razão jurídica suficiente para fazer surgir o dever de indenizar. (...) na ponderação dos interesses em jogo, sempre à luz dos princípios constitucionais, o interesse da vítima, desde que componente de sua dignidade, não pode ficar irressarcido.” Pág. 324

⁸ É necessário lembrar que o dano moral apenas alcançou a sua atual autonomia por meio de uma longa evolução no pensamento jurídico. Didaticamente, pode-se separar as etapas de compreensão do instituto em três momentos: a) quando não se reconhecia a sua ressarcibilidade; b) a partir da decisão do STF, no ano de 1966, quando se admitiu a ocorrência do dano moral apenas em alguns casos, porém rejeitando-se a sua cumulação com o dano material; c) após a promulgação da CRFB/1988, momento em que se garantiu o seu pleno reconhecimento e autonomia.

as leis infraconstitucionais passaram a contemplar de forma ampla a indenização por danos morais, tanto para o indivíduo, quanto para a coletividade. Exemplos disso encontram-se no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública.⁹ Traçou-se um caminho seguro para que tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional pudessem desenvolver novas abordagens e tendências na Responsabilidade Civil contemporânea.¹⁰

Seguindo este entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet observa que a dignidade da pessoa humana ultrapassaria os limites da individualidade:

Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.¹¹

Neste cenário, a conceituação do dano moral vem sendo estendida, de forma a ampliar a esfera de interesses envolvidos; verificando-se a sua aplicação também na proteção dos direitos fundamentais de terceira geração¹², por meio da tutela do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio cultural e outros bens que extrapolem um interesse meramente singular. Entende-se que o dano moral ocorreria no momento em que, determinada conduta, por ser de tamanha gravidade, gerasse uma lesão a um interesse existencial constitucionalmente tutelado, tendo-se como fundamento o princípio da dignidade humana e seus quatro substratos - a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade.¹³

⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão do filtros da reparação à diluição dos danos**. 3º Edição. São Paulo. Atlas. 2011. O jurista entende que “a dificuldade de se enquadrarem danos coletivos e difusos em um esquema dogmático construído sobre bases essencialmente individuais parece, hoje, superada na maior parte dos ordenamentos por força da diligente atuação da processualística contemporânea.” Pág. 86.

¹⁰ Vale mencionar os recentes trabalhos sobre temas como - a expansão dos danos indenizáveis, a prescindibilidade de culpa, a coletivização e a ampliação do rol de sujeitos lesantes e lesados.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p.52.

¹²BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 6º tiragem. 2004. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-569. No que concerne aos direitos de terceira geração, o renomado jurista leciona que: “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.

Ao atuar na esfera de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o citado instituto supera bases essencialmente individualistas e patrimonialistas, que ainda encontram-se remanescentes no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Parte-se do pressuposto de que há muitos grupos que compartilham danos em comum, de forma que a responsabilidade deve se transferir do indivíduo ao grupo, pelo viés dos organismos sociais.¹⁴

3. O dano moral coletivo aplicado às relações de consumo

3.1. A importância do Código de Defesa do consumidor

A recente evolução científica e tecnológica, as técnicas de produção e venda em massa, a ampla comercialização via Internet, o desenvolvimento dos transportes e os novos meios de comunicação esconderiam em si um enorme potencial de dano à coletividade¹⁵. Levando em consideração esse cenário, em 1990, entrou em vigor um microsistema de proteção ao consumidor pautado em uma densa estrutura principiológica, a qual tem como pilar a dignidade da pessoa humana. Da importância atribuída a este código, positivou-se que as suas normas teriam caráter de ordem pública e interesse social, visto que, deveriam tutelar os interesses e direitos¹⁶ dos consumidores, na era da Sociedade da Informação.

Percebe-se que a natureza do regramento do Código de Defesa do Consumidor é claramente coletiva, permitindo a proteção deste sujeito em larga escala. Além de estipular que se equiparam à figura do consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, em seu artigo 2º, parágrafo único; apresenta um conceito difuso de consumidor¹⁷, no artigo 29, prevendo a equiparação de

¹³SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão do filtros da reparação à diluição dos danos**. 3ª Edição. São Paulo. Atlas. 2011. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 4ª tiragem. Pág. 327. Segundo a ilustre jurista, a dignidade encontrar-se-ia fundada em quatro substratos, estando corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

¹⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Dano moral coletivo e Direito do Consumidor**. *Revista de Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. Ano 21. Volume 82. Abr-jun./2012. Págs. 87-109.

¹⁵ Seguindo este entendimento, Caitlin Mullholland destaca a expansão dos danos de massa, os quais seriam causados “a uma coletividade de pessoas ou à sociedade como um todo, tendo, por este motivo, uma tutela diferenciada - por meio das chamadas ações coletivas, dentre as quais se destaca a ação civil pública – devido aos efeitos potencialmente mais graves que geram.” MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro. GZ editora. 2009. Pág. 325.

¹⁶ Entende-se que ambos os termos são sinônimos, possuindo o mesmo valor semântico, uma vez que, “interesse” apresenta o sentido de prerrogativa e esta é exercício de direito subjetivo.

¹⁷ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 85.

todas as pessoas, determináveis ou não, que estão expostas às práticas comerciais previstas nos capítulos V e VI do CDC, aos consumidores.

Assim,

“uma vez existindo qualquer prática comercial, toda a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática. Dessa forma, por exemplo, se um fornecedor faz publicidade enganosa e se ninguém jamais reclama concretamente contra ela, ainda assim isso não significa que o anúncio não é enganoso, nem que não se possa – por exemplo, o Ministério Público – ir contra ele.”¹⁸

Dentro dessa sistemática, o dano moral coletivo romperia com a barreira que limita a reparação exclusiva para determinada pessoa física, em razão de dor íntima e sofrimento pessoal, auxiliando na composição de um novo conceito, o qual parece acompanhar de forma mais correta a dinamicidade e coletivização das relações.

3.2.Uma breve revisão bibliográfica sobre o Dano Moral Coletivo

Entende-se que a compreensão do dano moral coletivo vincula-se aos direitos metaindividuais e aos seus respectivos instrumentos de tutela, o que requer uma análise funcional e multifacetada sobre o tema. Pretende-se, assim, realizar uma revisão bibliográfica sobre os estudos que vêm sendo desenvolvidos em sede de dano moral coletivo, visando mapear a forma como a doutrina nacional conceitua e traça os seus elementos e características.

Inicialmente, cabe mencionar que os operadores do direito não apresentam uma posição uníssona quanto ao tema, visto que há uma série de divergências no que concerne a sua possibilidade, pressupostos, requisitos e elementos. Percebe-se que, no século XX, poucos doutrinadores nacionais trabalharam com o aspecto coletivo do dano moral. Entretanto, nos últimos anos, o tema vem ganhando espaço nas publicações, o que, em grande parte, pode ser atribuído a dois fatores - a ampliação dos adeptos à corrente do Direito Civil-Constitucional e o posicionamento favorável do STJ, em relação à existência do dano moral coletivo¹⁹.

Quando se analisa a doutrina brasileira sobre o dano moral coletivo, percebe-se a grande influência do pensamento do professor Carlos Alberto Bittar Filho, o qual esclarece que:

¹⁸ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor: com exercícios. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 85.

¹⁹ Ao longo deste artigo, haverá um título específico em que se apresentará o novo posicionamento do STJ quanto ao dano moral coletivo.

“consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).”²⁰.

André de Carvalho Ramos ensina que as lesões aos interesses difusos e coletivos podem gerar tanto danos materiais quanto morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo estaria na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.²¹ O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, como, por exemplo, pode ocorrer nas relações de consumo:

Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.²²

Xisto Tiago de Medeiros Neto posiciona-se no sentido de entender que o dano moral coletivo deve se apresentar como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica criada para a proteção dos direitos e interesses de uma coletividade.

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas, para a ordem e a harmonia social, a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).²³

²⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Artigo: **Coletividade também pode ser vítima de dano moral**. Fonte: http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral Acesso em: 23 de agosto de 2012.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

²² Ibid.

²³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004, p. 136-137.

Em seu estudo, Leonardo Roscoe Bessa apresenta um viés bastante crítico quanto à forma como o dano moral coletivo vem sendo tratado. Inicialmente, afasta o argumento de que, necessariamente, o dano moral deve vir atrelado a um sentimento de dor, vexame ou humilhação da vítima, ao salientar que:

“Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.”²⁴

Nesta perspectiva, em relação à conceituação do instituto, afirma que o dano moral coletivo seria “toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.”²⁵ Atrelado a isso, observa que o dano deve ser injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade. Defende ainda que o mais correto seria se falar em “dano extrapatrimonial”, visto que este termo seria menos restrito que a expressão dano moral, além de superar a tradicional exigência de dor e sofrimento que lhe é característica.

No que concerne aos interesses coletivos *latu sensu*, apresenta um entendimento minoritário, ao colocar que “o dano moral coletivo não se confunde com a pretensão decorrente de direito individual homogêneo”²⁶. Todavia, “em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação.”²⁷

Antonio Junqueira de Azevedo oferece uma conceituação nova para o instituto – dano social – pois entende que um

“ato, se doloso ou gravemente culposo, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população, causa dano social.”²⁸

²⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul./set./2006. Pág. 520.

²⁵ *Ibid.*, p.503. Vale atentar que o jurista menciona “valores fundamentais compartilhados pela coletividade”, ao invés de “sentimentos coletivos”, como utilizam alguns autores, visto que, para Bessa, a última expressão representaria um equívoco na caracterização do dano moral coletivo.

²⁶ *Ibid.*, p.520.

²⁷ *Ibid.*, p. 521.

²⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 5 , n.19, p. 214-215, jul./set. 2004.

O referido autor defende o agravamento da indenização pelo Poder Judiciário, visando desestimular um possível agressor e prevenir condutas similares, de forma a atingir tanto um fato pretérito, com a devida punição, quanto um comportamento futuro.

Ricardo Lorenzetti observa que, na verdade, tratam-se de situações jurídicas cuja titularidade não é individual e sim coletiva.

“Na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem. A titularidade da pretensão ressarcitória não é individual porque o bem afetado não o é; é grupal no caso em que se tenha concedido a um grupo a legitimação para atuar ou, ainda, que se difusa.”²⁹

Neste mesmo raciocínio caminha Genésio Gomes Pereira Filho, ao pontuar que, “Se é verdade que o indivíduo pode ser vítima de um dano moral, a coletividade igualmente poderá sê-lo. Neste caso, o dano moral ultrapassa a esfera de lesão de uma determinada pessoa para atingir um grupo de pessoas.”³⁰ Além disso, ressalta que, se o dano moral atinge um determinado grupo, logicamente, o seu ressarcimento deverá ser pleiteado em uma ação coletiva.

“Quando o dano moral praticado atinge uma universalidade de pessoas, determinadas ou indeterminadas, com direitos divisíveis ou indivisíveis, e mesmo em se tratando de direitos individuais, mas homogêneos, ou seja, iguais a de outras pessoas, a propositura da ação coletiva é uma oportunidade de se evitar repetição de ações, decisões conflitantes, sem falar-se na possibilidade de maior celeridade e efetividade do direito, ao mesmo tempo, para um maior número de demandantes.”³¹

Em resumida síntese, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho destaca os seguintes pontos sobre a matéria:

1) Mostra-se inconveniente a separação rígida entre interesse público-pena e interesse privado-reparação (ressarcimento ou reintegração); 2) Quando se protege o interesse difuso, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público; 3) Tal interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela de interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando-a com uma pena criminal, mas pode ocorrer, por razões várias, que o ordenamento jurídico não tipifique tal conduta como crime, caso em que os instrumentos próprios para a proteção de interesses privados acabam assumindo nítida função substitutiva da sanção penal; 4) Deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de interesses difusos lesionados; 6) Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo, o qual deixa a concepção individualista, caracterizadora da responsabilidade civil, para assumir uma outra, mais socializada,

²⁹ LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do direito privado**. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo. Ed. RT, 1998. p. 217-218.

³⁰ PEREIRA FILHO, Genésio Gomes. **Ação coletiva em dano moral**. In: Revista do Foro. Pág. 166. Fonte: <http://revistadoforo.tjpb.jus.br/dynamicResources/doutrina/5.pdf;jsessionid=4FBA9ABF2FF54D58A6B466DB5B1BB20F> Acesso em: 23 de agosto de 2012.

³¹ *Ibid.*, p.173.

preocupada com valores de uma determinada comunidade, e não apenas com o valor da pessoa individualizada.³²

Heloisa Carpena afirma que, para se aceitar a reparabilidade do dano moral coletivo, faz-se necessário admitir a existência de um patrimônio moral de natureza transindividual, assim como, de um direito à reparação como interesse coletivo ou tratado coletivamente.³³ Adverte também que:

“O reconhecimento do dano moral na dimensão coletiva, seja transindividual (de natureza coletiva) como individual homogêneo (apenas tratados coletivamente), depende da correta compreensão do que caracteriza o dano extrapatrimonial. Há que se evitar a confusão entre a causa, que é o próprio dano, com seu efeito, qualificado nas decisões judiciais comumente como dor, sofrimento, aborrecimento, abalo e outros. Tais consequências podem ou não resultar do ato lesivo que viola o interesse merecedor de tutela, e jamais constituirão elemento da responsabilidade.”³⁴

3.3. Tipologia do Dano Moral Coletivo: interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos

A Constituição Federal de 1988 ressaltou, em uma série de dispositivos, a importância da proteção aos interesses coletivos que envolvessem os aspectos existenciais da pessoa humana. Elevou-se ao patamar constitucional a defesa de todos os direitos difusos e coletivos, sem limitações quanto à matéria, como função institucional do Ministério Público, ainda que se permitindo a ampliação da legitimidade ativa (art. 129, III e par. 1º). Consagrou-se, ainda, como direitos fundamentais a representação judicial e extrajudicial das entidades associativas para a defesa de seus próprios membros (art. 5º, XXI) e o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), além de ser destacada a função dos sindicatos para a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III).

Seguindo este raciocínio, no Código de Defesa do Consumidor estipulou-se expressamente a necessidade de se prevenir e reparar danos morais à coletividade, conforme

³² CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)**. Revista da EMERJ. V.3.n.9, 2000, p.24-31.

³³ CARPENA, Heloísa. **Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). O Direito e o Tempo: Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas. Rio de Janeiro. Renovar. 2008. p. 827- 846.

³⁴ Idem. **Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo**. In: MARTINS, Guilherme. Temas de Responsabilidade Civil. Editora lumen juris. Rio de Janeiro. 2011.

se observa da leitura do artigo 6º, incisos VI e VII ³⁵. Neste sentido, por meio de uma interpretação sistemática e extensiva, majoritariamente, entende-se que nas relações de consumo podem haver danos morais que atinjam cada uma das três espécies de interesses ou direitos coletivos *lato sensu* previstos no CDC, sem que isso se confunda com a soma dos danos morais individuais.³⁶

Diante da inexistência de um consenso doutrinário sobre os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, o legislador preferiu defini-los, de forma clara, no artigo 81 do CDC, para evitar que discussões doutrinárias pudessem impedir ou prejudicar a efetiva defesa do consumidor.³⁷

De acordo com Kazuo Watanabe,

“A tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os “difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os “coletivos” propriamente ditos, conceituados no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os “individuais homogêneos”, definidos no inc. III do parágrafo único do art. 81.”³⁸

Os chamados direitos difusos protegem interesses transindividuais, de natureza indivisível, por pertencerem a todos indistintamente. Seus titulares são sujeitos indeterminados e indetermináveis, mas vinculados por uma relação factual que merece ser

³⁵ No Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º, em seus incisos VI e VII, dispõe que são direitos básicos do consumidor, respectivamente: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

³⁶ No projeto de lei do Senado nº 282 de 2012, as alterações nos artigos do CDC que versam sobre a tutela coletiva deixam um entendimento claro a respeito da intenção do legislador em conferir proteção às três espécies de direitos coletivos. “**Art. 81.** § 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.”

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Pág. 732.

³⁸ *Ibid.*, p. 739.

acolhida pelo ordenamento jurídico. Nesta situação, os sujeitos passivos são todos aqueles que direta ou indiretamente assumem a postura de fornecedores.³⁹

“À tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, que pela sua própria natureza deve ser feita molecularmente, em benefício de todos os consumidores atingidos, será suficiente uma só demanda coletiva, cuja sentença, nos termos do art. 103, I, fará coisa julgada *erga omnes*.”⁴⁰

Observa-se que, quando surgir, ao mesmo tempo, uma questão que envolva direito difuso e direito individual, ambas ligadas pelo mesmo objeto, teremos dois interesses em jogo. Assim, o fato de alguém, em particular, ter sido atingido por determinado dano, de forma alguma impedirá a atuação dos legitimados a tomar medidas capazes de impedir a violação de direitos difusos.

Na segunda espécie, tutelam-se interesses coletivos *stricto sensu* transindividuais de natureza indivisível. Possuem sujeito ativo indeterminado, pois para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real, mas determinável, a partir da verificação do direito em jogo. A sentença proferida nessas ações fará coisa julgada *ultra partes* “limitadamente ou grupo, categoria ou classe”.

O direito coletivo em sentido restrito

“nasce da ideia de corporação, na medida em que são determináveis quanto a um grupo ou categoria. Entretanto, são direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base.”⁴¹

Seu sujeito passivo é representado por todos os fornecedores envolvidos na relação jurídica base ou aqueles que se relacionam com o grupo de consumidores que formam uma relação jurídica base entre si. Quanto às relações jurídicas-base que ligam os sujeitos, entende-se que seriam duas: a) na primeira, os titulares estariam ligados entre si por uma

³⁹ Pode-se citar como exemplos de relações que envolvam interesses difusos: a) a vinculação de uma publicidade enganosa ou abusiva na televisão; b) a colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde dos consumidores; c) o direito do consumidor à saúde e à segurança.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Pág. 742.

⁴¹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 355.

relação jurídica; b) na segunda, os titulares estariam ligados aos sujeitos passivos por uma relação jurídica.⁴²

A terceira espécie de direito coletivo constitui uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, representando a incorporação, com as devidas adaptações, de uma ação bastante semelhante à *class action* própria do sistema norte-americano. Visa a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, os quais possuem a origem comum das lesões, fato que possibilita a sua tutela coletiva.

“As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a “origem comum” de todos eles.”⁴³

Seu objeto apresenta natureza divisível, pois, não obstante atingir a todos os titulares determinados, o resultado real da violação é diverso para cada um, de forma que o seu objeto se cinde. Entende-se que o sujeito ativo será sempre determinado, visto que apesar de ser homogêneo, o direito é individual, e plural, já que se for apenas uma pessoa, será um direito individual simples. Os responsáveis por reparar este dano são todos aqueles que direta ou indiretamente tenham-no causado ou participado do evento danoso ou que tenham contribuído para tal. Quanto ao nexos entre as partes, o mesmo ocorre dentro de uma situação jurídica.⁴⁴

Vale mencionar que não se trata de um litisconsórcio e sim de um direito coletivo, visto que o autor da ação é único: um dos legitimados do artigo 82 do CDC.⁴⁵ Desta forma, na hipótese de direito individual homogêneo, a ação judicial será coletiva, não intervindo o titular do direito subjetivo individual.

No projeto de lei do Senado nº 282 de 2012, pretende-se alterar a definição até então estipulada para direitos individuais homogêneos. Em verdade, o texto será estendido, visando dimensionar melhor esta espécie de interesse coletivo, conforme se verifica: “Art. 81.... § 1º ... III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes

⁴² Exemplos dessa relação: a) um caso que envolva a qualidade de ensino oferecido por uma escola, visto que a qualidade é direito de todos os alunos, mas afeta cada um deles em particular; b) a segurança do transporte público de passageiros pela companhia de ônibus; c) a boa qualidade do fornecimento de serviços públicos essenciais; d) nos casos decorrentes de responsabilidade civil contratual, quando os pactos são de adesão.

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Pág. 745.

⁴⁴ São exemplos: a) a queda de aviões de passageiros; b) o naufrágio de barco com tripulantes; c) as demandas ajuizadas por vício de qualidade de produtos.

⁴⁵ NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 736.

de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.”

3.4. Reflexos da proteção coletiva do CDC nas demais leis infraconstitucionais

Na área processual civil, coloca-se um especial destaque à Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), uma vez que, a mesma dialoga diretamente com o Código de Defesa do Consumidor, oferecendo inúmeros dispositivos importantes para uma tutela coletiva integrada. A principal marca disso encontra-se disposta em seu artigo 1º, incisos II e IV, em que se prevê que as ações de responsabilidade por danos morais causados ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo serão por ela regidas ⁴⁶.

Há uma referência conjunta tanto no CDC (art. 117) quanto na LACP (art. 21), a qual afirma que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.” No artigo 83 do CDC, positivou-se que “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

Além disso, outro mecanismo que poderia ser utilizado para a proteção do direito do consumidor seria a ação popular (art. 5º, LXXIII da CRFB/88 e lei federal 4717/65) por representar um instrumento capaz de assegurar a tutela de interesses supraindividuais.

4. Modalidades de reparação

Os danos morais coletivos que têm por vítima a sociedade devem receber uma solução e uma destinação em favor da coletividade. Assim, nos últimos anos, o número de condenações por danos morais coletivos vem aumentando consideravelmente, sendo o meio de reparação mais comum o pagamento de uma parcela pecuniária a um determinado fundo ou à própria vítima.

Nas ações em que a condenação seja em favor de interesses coletivos e difusos, a regra aplicável será a do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)⁴⁷, de forma que,

⁴⁶O Código de Defesa do Consumidor acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei 7.347/85, ensejando a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2012.

⁴⁷ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta

havendo condenação em dinheiro, a indenização será revertida para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade.⁴⁸

Vale ressaltar que, após a regulamentação desta lei, criou-se o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), cujos recursos têm por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.⁴⁹

No que concerne à destinação do dinheiro decorrente de condenação por dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto salienta que:

“Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.”⁵⁰

com correção monetária. § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

⁴⁸ “O dano moral coletivo, na hipótese, tem pois nítido caráter preventivo-pedagógico, tanto que, na execução, o valor é destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.(...) Superada a questão da existência do dano moral coletivo, pela formulação enganosa (antiética!), visando o ludíbrio de aposentados e pensionistas (agressão ao comportamento de boa-fé objetiva, que se exige de uma grande empresa, no âmbito de uma sociedade com cidadania de baixa densidade, porque mal formada e desinformada, resta esclarecer que, a fixação de indenização por dano moral coletivo, visa o empoderamento dos cidadãos brasileiros a partir de iniciativas educacionais, informativas e modernizadoras com a verba do referido Fundo. (...) Isso posto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do primeiro apelo e do PROVIMENTO do segundo, reformando-se, em parte, a sentença e, reconhecendo a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais individuais causados aos consumidores, os quais deverão ser buscados em liquidação e execução de sentença na forma do art. 97 CDC, bem assim condenando a ré ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, valor a ser depositado no Fundo de que trata a lei própria, em sede de execução, mantida no mais a sentença.” (TJRJ. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº: 2009.001.05452. Relatora: Des. Cristina Tereza Gaulia)

⁴⁹ A regulamentação ocorreu por meio do decreto nº 1.306 de 9 de novembro de 1994 e da lei 9.008 de 21 de março de 1995. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm Acesso em: 23 de agosto de 2012.

⁵⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.

Já nos casos que envolvem condenação de danos morais coletivos relacionados a direitos individuais homogêneos, o valor apurado será destinado às vítimas, por meio de prévia liquidação, de acordo com os artigos 97 a 100 do CDC.⁵¹

A forma de composição do *quantum* deve ser fundamentada por elementos racionais e precedentes judiciais semelhantes⁵², levando-se em conta não apenas a situação econômica do ofensor e o seu grau de culpa, quando for o caso, mas ainda a análise total de sua conduta frente ao ordenamento jurídico e a natureza, gravidade e extensão do dano infligido à coletividade. Desta forma, o magistrado evitará, em grande parte, a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em prejuízo das partes e do sistema jurídico.

Quanto à função da indenização, pode-se mencionar a pedagógica, a punitiva e a de precaução. Na primeira, busca-se conscientizar a sociedade, por meio de um efeito exemplar da condenação.

Na segunda, objetiva-se desestimular as condutas antijurídicas, levando-se em consideração a gravidade e a extensão do dano moral coletivo na quantificação do valor indenizatório. Coloca-se que a indenização punitiva atende a dois propósitos bem definidos: a punição (no sentido de retribuição) e a prevenção (por meio de dissuasão).

Embora negue como regra no direito brasileiro a função punitiva do dano moral, a professora Maria Celina Bodin de Moraes admite que:

“É de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.”⁵³

⁵¹ DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. (STJ. REsp nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5). Relator: Luis Felipe Salomão. Acórdão publicado em dezembro de 2011.)

“1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

⁵² Destaca-se o papel da jurisprudência, principalmente dos Tribunais Superiores, no sentido de dar congruência aos valores das condenações. Nas hipóteses que guardem semelhança entre si, o amadurecimento do tema em face da sua reiteração deve servir para estabelecer determinados paradigmas de orientação.

⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Pág. 263. A jurista prossegue: “Nesses casos, porém, o instituto não pode se equiparar ao dano punitivo como hoje é conhecido, porque o valor a maior da indenização, a ser pago “punitivamente”, não deverá ser destinado ao autor da ação, mas, coerentemente com o nosso sistema, e em

A “pena”, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito:

“Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devam ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer “Imagine se todas as vezes fosse assim!”. Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida – mais especificamente na qualidade de vida. Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo atrasa sistematicamente os seus vôos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a imite - , está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quanto ao cumprimento dos horários de seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível. As sociedades têm um nível de qualidade de vida que até mesmo mensurado estatisticamente, por exemplo, com os índices de desenvolvimento humano (IDH).”⁵⁴

Na terceira, reconhece-se a função de precaução ou antecipação do dano, tendo em vista a preservação da segurança dos consumidores. A doutrina salienta que, visando efetivar este pensamento, cada vez mais os magistrados impõem obrigações de fazer ou não fazer, além da devida condenação, conforme a sistemática do CPC.

Observa-se que no dano moral coletivo também se pode admitir a possibilidade de uma reparação *in natura*. Exemplo disso encontra-se no artigo 60 do CDC, através da imposição de contrapropaganda, quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva.⁵⁵

5. A mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Até o ano de 2010, o *leading case* do Superior Tribunal de Justiça era o REsp 598.281, de relatoria do min. Teori Albino Zavascki⁵⁶. No caso, debatia-se a incidência ou

obediência às previsões da Lei n o. 7347/85, servirá a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito das condenações em fundos já especificados”.

⁵⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v.19, jul./set. 2004. p.215.

⁵⁵ Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator. § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

⁵⁶ EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE

não de dano moral, em âmbito coletivo, em razão de dano ao meio ambiente cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária, durante a implantação de um loteamento.

Os ministros entenderam, por maioria, que deveria haver uma necessária vinculação do dano moral à noção de dor e sofrimento individual, havendo, uma incompatibilidade com a noção de transindividualidade. A primeira turma reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deveria ser, necessariamente, uma pessoa.

“Não existe “dano moral ao meio ambiente”. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único”.

Contudo, em voto vencido, o ministro Luiz Fux posicionou-se claramente favorável ao instituto do dano moral coletivo, por entender que “O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.”⁵⁷

No REsp 866.636, de relatoria da min. Nancy Andrighi, a Terceira Turma confirmou a condenação de um laboratório ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1 milhão.⁵⁸

No caso, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo e o estado de São Paulo ingressaram com ação civil pública, em face do laboratório Schering do Brasil química e farmacêutica LTDA, em decorrência da colocação no mercado do anticoncepcional *Microvlar* sem o seu princípio ativo, o que ocasionou a gravidez de diversas consumidoras.

Em verdade, trata-se do famoso caso das "pílulas de farinha", em que houve a fabricação de pílulas para o teste de uma máquina embaladora do laboratório, mas o medicamento acabou chegando ao mercado para consumo.

TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG (2003/0178629-9). Acórdão publicado em junho de 2006.

⁵⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 – MG. Voto do Ministro Luiz Fux. Pág.25.

⁵⁸ Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Alegação de contradições no acórdão. Discussão a respeito da juntada extemporânea de suposto paradigma. Inovação na causa. Configuração da responsabilidade objetiva da ré. Desnecessidade de análise de dispositivos relativos à responsabilidade subjetiva. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 866.636 - SP (2006/0104394-9). Acórdão publicado em março de 2008.

Inicialmente, houve um aditamento da petição inicial para que o pedido de condenação por danos morais fosse vinculado a direitos individuais homogêneos e não diretamente aos demais direitos difusos e coletivos defendidos no bojo dessa mesma ação.

Desde a análise em primeira instância, esta controvérsia foi sendo tratada com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do laboratório e o seu consequente dever de reparar danos morais à coletividade.

Em relação à responsabilidade em ressarcir o dano, em primeiro lugar, a ministra enquadrou o laboratório nos moldes do conceito de fornecedor, conforme o CDC. Tal raciocínio foi fundamentado levando-se em conta uma série de condutas praticadas pela empresa, de acordo com as provas juntadas aos autos.

“A responsabilidade da fornecedora não está condicionada à introdução consciente e voluntária do produto lesivo no mercado consumidor. Tal idéia fomentaria uma terrível discrepância entre o nível dos riscos assumidos pela empresa em sua atividade comercial e o padrão de cuidados que a fornecedora deve ser obrigada a manter. Na hipótese, o objeto da lide é delimitar a responsabilidade da empresa quanto à falta de cuidados eficazes para garantir que, uma vez tendo produzido manufatura perigosa, tal produto fosse afastado das consumidoras.”

Posteriormente, afirmou-se que encontravam-se presentes o fato, o nexo causal e o resultado, de forma que a empresa deveria responder objetivamente pelos prejuízos, visto que configurada a sua participação direta.

“(…) as pílulas-teste produzidas, em face do elevadíssimo grau de perfeição que alcançaram, criaram um *risco extremo* de confusão entre as verdadeiras pílulas e as falsas. Uma vez criado esse risco enorme pela empresa, dela passou a ser exigível, *necessariamente*, a adoção de medidas protetivas de mesma envergadura, *de forma que tal risco fosse neutralizado por uma força contrária de igual grandeza.*”

Quanto aos deveres do fornecedor, alegou-se que:

“empresa fornecedora descumpre o dever de informação quando deixa de divulgar, imediatamente, notícia sobre riscos envolvendo seu produto, em face de juízo de valor a respeito da conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema. Ocorreu, no caso, uma curiosa inversão da relação entre interesses das consumidoras e interesses da fornecedora: esta alega ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco.”

O laboratório afirmou que o valor fixado a título de danos morais, nesta ação, permitiria execuções individualizadas das vítimas que se habilitassem para tanto, mesmo que já existissem algumas ações individuais de consumidoras prejudicadas com pedidos

semelhantes de compensação. Todavia, acertadamente, a ministra ressaltou que tal fato não seria um óbice, já que seria da própria estrutura processual prevista pelas leis nº 7.347/85 e 8.078/90 a possibilidade de defesa própria de interesses individuais homogêneos pelos lesados ou então a habilitação destes na ação coletiva.

No ano de 2010, a ministra relatora Eliana Calmon apresentou um entendimento contrário àquele da primeira turma do STJ ⁵⁹. No REsp 1.057.274, foi reconhecida a existência do dano moral coletivo pela segunda turma do Tribunal. ⁶⁰ No caso, uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre), ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação do documento de identidade.

Como principal fundamento para a sua tese, a ministra destacou que:

“As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”.

Afirmou-se que o dano moral coletivo seria compreendido como o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, sendo passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos, enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

Além disso, a segunda turma não entendeu

“ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236)”.

Alegou-se que a dor, a repulsa, a indignação não seriam sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos. “Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de

⁵⁹ REsp 598.281/MG e REsp 821.891/RS

⁶⁰ ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.274-RS (2008/0104498-1) Acórdão publicado em fevereiro de 2010.

determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.”

Seguindo este raciocínio, em fevereiro de 2012, no REsp 1.221.756, de relatoria do min. Massami Uyeda, a terceira turma confirmou a condenação de um banco em danos morais coletivos, no valor de 50 mil reais.⁶¹

No caso, debatia-se o cabimento ou não de indenização por danos morais coletivos, em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, em face do banco Itaú Unibanco S. A., em razão de este manter o atendimento prioritário em um local, dentro da sede, que exigia a locomoção das pessoas por vinte e três degraus, totalizando três lances de escada.

Defendia-se que esta situação representaria uma violação às leis concernentes ao atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como aquelas com dificuldade de locomoção, tais como as gestantes.

O relator iniciou o seu voto colocando que o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, era claro em admitir o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto em ordem individual quanto coletiva.

Todavia, ponderou que:

“nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”

No julgamento da controvérsia, entendeu-se que era indubitável a ocorrência de dano moral coletivo capaz de ensejar uma indenização, devendo esta ter caráter propedêutico e possuir como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, de forma adequada e proporcional.

⁶¹ RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.756- RJ (2010/0197076-6) Acórdão publicado em fevereiro de 2012.

6. Conclusão

A partir da publicização do Direito Privado, a Constituição Federal passou a disciplinar todas as relações em sociedade, transformando-se em um paradigma unificador para o ordenamento jurídico. Neste cenário, a incorporação dos princípios constitucionais, especialmente, por conterem os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, significou uma completa reformulação do Direito Civil. Houve a releitura de institutos pertinentes à Responsabilidade Civil, rompendo-se com uma compreensão pautada em bases individualistas e patrimonialistas.

Seguindo este raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a representar um marco na nova dimensão que vem sendo atribuída ao dano moral. Entende-se que esta espécie de dano ocorreria no momento em que determinada conduta, por ser de tamanha gravidade, gerasse uma lesão a um interesse existencial constitucionalmente tutelado, tendo-se como fundamento o princípio da dignidade humana e seus quatro substratos – a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade.

Busca-se desvincular o dano moral à concepção de dor, vexame, angústia ou sofrimento pessoal de um determinado indivíduo. Além da subjetividade de tal correspondência, estes sentimentos não fariam parte da essência do instituto, visto que representariam uma mera consequência ou reflexo que pode ou não se manifestar e, ainda, das mais diversas formas. A cada dia, trabalha-se com a maior objetivação do dever de reparar, tirando as luzes do elemento culpa e da verificação de possíveis abalos na vítima e enfatizando-se a própria conduta ilícita praticada, originando o chamado dano moral *in re ipsa*.

O princípio da dignidade humana e o direito fundamental à reparação por dano moral, na Constituição Federal, ultrapassam os limites da individualidade, traçando um caminho seguro para que se tutele os direitos coletivos de terceira geração, como por exemplo, o direito do consumidor. Tal contexto criou o que alguns doutrinadores chamam de “fenômeno da coletivização da Responsabilidade Civil”, em virtude da percepção de que ocorreu uma extensão no rol de grupos de sujeitos lesados e da impossibilidade de aferição de culpa entre uma vasta categoria de pessoas.

Vale ressaltar que, mesmo após a expressa previsão de reparação por dano moral coletivo, no Código de Defesa do Consumidor, nos primeiros anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência se mostraram um pouco relutantes em aceitar a aplicação deste instituto na proteção de direitos coletivos, parecendo ignorar que o acelerado desenvolvimento da sociedade da informação teria majorado a capacidade lesiva da autonomia privada e que, a

cada dia, uma determinada conduta, em face do consumidor, pode afetar uma esfera maior de interesses de grupos identificáveis ou não.

Conforme analisado, apenas no ano de 2010, uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça procedeu na condenação em danos morais coletivos um determinado sujeito, dentro de uma relação de consumo. Esta jurisprudência alterou o antigo *leading case* do STJ, o que representou um aumento nos trabalhos relativos ao tema e a sua maior aplicação nos Tribunais de Justiça.

Até o momento, o desenvolvimento do instituto ainda não atingiu a sua maturidade, o que se reflete diretamente nas divergências encontradas na doutrina e na jurisprudência pátria. O debate acerca da definição do dano moral coletivo e seus pressupostos, das espécies de interesses coletivos tuteláveis, da seleção dos danos indenizáveis e da legitimação para a defesa dos direitos coletivos em juízo, mostra-se de extrema relevância e atualidade.

Verifica-se, nitidamente, que o legislador atento às necessidades de uma sociedade em constante evolução ofereceu ao operador do Direito um leque de possibilidades para a ampla defesa da coletividade, requisitando atuações com forte carga preventiva e punitiva. Portanto, uma conduta ilícita que atinja interesses e valores coletivos constitucionalmente protegidos deverá ser punida, de forma exemplar, através de uma reparação coletiva considerada suficiente para inibir novas atitudes semelhantes.

7. Bibliografia

ANDRADE, André Gustavo de. **Dano moral & indenização punitiva**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v.19, p.211-218, jul./set. 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2º Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. Pág. 26.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas essenciais**; Direito do Consumidor. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.491-525.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**. RDC 59/78. Jul-set./2006.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v.12, p.44-62, out./dez. 1994.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Artigo - **Coletividade também pode ser vítima de dano moral**. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

Fonte: http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 6º tiragem. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-569

CARPENA, Heloisa. Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.p.223-235.

_____. Dano moral coletivo nas relações de consumo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.827-846.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade pelo dano não-patrimonial a interesse difuso(dano moral coletivo). **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, n o. 09, p.21-42, 2000.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). **Revista da EMERJ**. V.3.n.9, 2000, p.24-3.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 1062 p.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo e Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais. Ano 21. Volume 82. Abr-jun./2012. Págs. 87-109.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004, p. 136-137.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 355.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 4º tiragem.

MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro. GZ editora. 2009. Pág. 325.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4º edição. São Paulo. Saraiva. 2009.

PEREIRA FILHO, Genésio Gomes. Ação coletiva em dano moral. **Revista do Foro**. Pág. 166. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

Fonte:<http://revistadoforo.tjpb.jus.br/dynamicResources/doutrina/5.pdf;jsessionid=4FBA9ABF2FF54D58A6B466DB5B1BB20F>

RAMOS, André de Carvalho. **Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. Artigo publicado na íntegra em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6772-6771-1-PB.htm>

_____. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão do filtros da reparação à diluição dos danos**. 3º Edição. São Paulo. Atlas. 2011.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista Ciência da informação**. v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/index.php/ciinf/article/view/254> Acesso em 28 de agosto de 2011.